

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.609/03/2^a Rito: Ordinário
Impugnações: 40.10106844-50 e 40.10106846-03
Impugnante: Agropecuária CMB Ltda. (Autuada) e Pontal de Minas Agropecuária Ltda. (Coobrigada)
Proc. S. Passivo: Eduardo Grandinetti de Barros (Coobrigada) e Marcelo Viana Salomão/outros (Autuada)
PTA/AI: 01.000139561-49
Inscr. Est./PR: 435/0887 (Autuada)
CNPJ: 00.746.861/0002-02 (Coobrigada)
Origem: DF/AF Bom Despacho

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA – Exclui-se do pólo passivo da obrigação tributária a Coobrigada elencada no Auto de Infração, face a ausência de elementos que justifiquem sua co-responsabilidade no tocante às infrações apontadas na peça acusatória.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – Acusação fiscal de saídas de semente de brachiaria humidícola desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de levantamento quantitativo. O procedimento utilizado pelo Fisco para apurar referida irregularidade é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso II do RICMS/96 (vigente à época). No entanto restou comprovado nos autos que diversas notas fiscais de saídas deixaram de constar do referido levantamento, razão pela qual as exigências fiscais dele advindas devem ser canceladas.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – Constatou-se que a Autuada apropriou-se indevidamente de créditos de ICMS provenientes de mercadorias não consumidas no cultivo e colheita de sementes de brachiaria humidícola e que não ingressaram em seu estabelecimento. Correta a glosa dos créditos, bem como a exigência da multa isolada prevista no art. 55, inciso IV da Lei 6763/75.

BASE DE CÁLCULO – VALOR INFERIOR AO PREÇO CORRENTE – Constatou-se que a Autuada promoveu transferências de sementes brachiaria humidícola para beneficiamento em outro estabelecimento de sua propriedade, localizado em outra UF, utilizando-se em tais operações de preços simbólicos. Em virtude dos valores utilizados nestas operações serem notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria, e, ainda, por não terem os produtos retornado ao estabelecimento remetente, o Fisco arbitrou a base de cálculo alicerçado nos art. 53, inciso II e 54, inciso II do RICMS/96 (vigente à época), exigindo corretamente o ICMS e MR sobre a diferença de valores apurada. Todavia, a multa isolada

exigida prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75 não se enquadra na infração apontada no Auto de Infração, bem como a base de cálculo utilizada mostra-se incoerente com o dispositivo legal retro citado, devendo, pois, ser excluída.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 – Saída de sementes de brachiaria humidicola, nos exercícios de 1998 a 2001, sem documentação fiscal adequada e com pagamento do imposto insuficiente, caracterizado pela falta de retorno dos produtos, anteriormente remetidos, conforme demonstrado no Quadro n.º 01. (Exigências de ICMS, MR e MI art. 55, II da Lei 6763/75).

2 – Estorno de crédito de ICMS aproveitado indevidamente, referente a aquisições de produtos não consumidos em processo de industrialização, conforme demonstrado no Quadro n.º 02. (Exigências de ICMS, MR e MI art. 55, IV da Lei 6763/75).

3 – Saída de sementes de brachiaria humidicola desacompanhada de documentação fiscal nos exercícios de 1998 e 2000, apurada através de Levantamento Quantitativo, conforme demonstrado nos Quadros n.º 03, 04 e 05. (Exigências de ICMS, MR e MI art. 55, II, alínea “a” da Lei 6367/75).

Lavrado em 27/12/01 – Auto de Infração com as exigências supra citadas.

Inconformadas a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, através de seus procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 150/156 e 171/182, respectivamente.

O Fisco se manifesta às fls. 214/215 e 219/221, refutando as alegações dos sujeitos passivos.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 226/227, que resulta na manifestação fiscal de fls. 228 e na juntada de documentos de fls. 229/250.

Regularmente intimados para vista dos autos, em razão da juntada de documentos, os sujeitos passivos manifestam-se às fls. 256/257 (Coobrigada) e fls. 259 (Autuada).

O Fisco novamente se manifesta às fls. 262, não acolhendo as razões trazidas pelas Impugnantes.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 264/273, opina pela procedência parcial do Lançamento, para que sejam excluídas do crédito tributário as exigências relativas à irregularidade do item 3 do Auto de Infração.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a diligência de fls. 275, a qual resulta na manifestação fiscal de fls. 284 e na juntada de documentos de fls. 277/282 e 285/287.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Concedida vista dos autos aos sujeitos passivos estes comparecem aos autos, fls. 300/311 (Autuada) e fls. 313/315 (Coobrigada).

O Fisco se manifesta às fls. 317 e 318.

Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 320/325, opina pela procedência parcial do Lançamento, de forma a excluir a Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária, afastar a MI aplicada no item 1 do Auto de Infração e todas as exigências do item 3, mantendo-se integralmente as demais.

DECISÃO

Inicialmente vale ressaltar que parte dos fundamentos apresentados pela Auditoria Fiscal (fls. 269/273 e 322/325) integra a presente decisão, face a sua clareza, objetividade e precisão.

Da sujeição passiva

A Coobrigada em sua peça de defesa afirma que sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária é indevida, argumentando que não se enquadra nas disposições previstas no art. 124 e 134 do CTN.

Da análise das cópias dos “Contratos de Parceria Rural”, “Declaração Cadastral” e “Demonstrativos Anuais” anexados aos autos às fls. 184/198 e 277/282, conclui-se assistir razão à Coobrigada, posto que na verdade, a Parceria Rural, sem se identificar com a locação (de prédio rústico), da qual o “arrendamento” é modalidade, tem um pouco de sua natureza e outro da “sociedade”. No entanto, é figura autônoma e não se converte ou se mistura com qualquer outra.

Na Parceria Rural, como firmada entre a Proprietária (Coobrigada) e a Autuada, ambos os signatários contraem direitos e obrigações e, na espécie, se obrigam à partição dos frutos. A Autuada arca com o ônus da reforma (correção do solo e plantio), recebendo a terra mais um trator e defensivos, bem assim o direito a 70% dos frutos (resultado da colheita das sementes).

Percebe-se que mantêm inscrições distintas e ativas, evidentemente cada qual se responsabilizando pela movimentação da parte dos frutos que lhe cabe.

Não se vislumbra co-responsabilização recíproca de uma pela movimentação da parte dos frutos que toca à outra.

A bem ver, a proprietária das terras aproveitou-se do serviço da Autuada para formar seus campos produtores de sementes, usufruindo ainda de 30% da produção.

Durante o período fiscalizado, o verdadeiro produtor foi a Autuada.

Pelos elementos insertos nos autos, sobremodo considerando as cláusulas contratuais do contrato de Parceria Rural celebrado e o trabalho fiscal em si, não se apresentam elementos para imputar à empresa Pontal de Minas Agropecuária Ltda. (IPR 435/0887) responsabilidade solidária pelo crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prende-se a este entendimento ainda o estorno de crédito por aquisições fictícias de combustível(óleo diesel), defensivos e sementes, procedido pelo Fisco em relação aos Certificados de crédito da Autuada.

O próprio Fisco reconhece às fls. 284 que não pode coobrigar a Pontal de Minas Agropecuária Ltda. pelo estorno na escrita da Autuada.

Também não transparece contribuição da mesma Coobrigada para a informação de preços de sementes em transferência da Autuada para sua filial em São Paulo junto à Repartição Fazendária que emitira as notas fiscais PR, objeto do item 1 do AI.

Face a ausência de elementos que justifiquem a co-responsabilidade da Pontal de Minas Agropecuária Ltda. no tocante às infrações apontadas na peça acusatória, deve a mesma ser excluída do pólo passivo da obrigação tributária.

Irregularidade 1 do Auto de Infração

A primeira infringência advém do fato da Autuada ter dado saídas de sementes para beneficiamento, remetendo-as à empresa filial, estabelecida no Estado de São Paulo, sem retorná-las ao seu estabelecimento, e, ainda, utilizando-se em tais operações de preços simbólicos.

Uma vez que o valor do quilo da semente utilizado pela Autuada, na remessa para beneficiamento, foi irrisório (fls. 50 a 132), torna-se evidente que houve recolhimento a menor do ICMS.

O Fisco calcado nos art. 53, inciso II e 54, inciso II do RICMS/96 (vigente à época), arbitrou a base de cálculo de referidas operações, tomando como parâmetro os valores consignados nas notas fiscais de fls. 139/141 , 285 e 287 (cujo remetente era a empresa Coobrigada e tendo como destinatária estabelecimentos da empresa Autuada em MG e SP).

Corretas, portanto, as exigências de ICMS e MR inerentes a esta irregularidade.

Todavia, a mesma conclusão não se tem quanto à multa isolada exigida por esta infração, como a seguir será demonstrado.

A acusação fiscal não é bastante clara (“Constatou-se saída de sementes de brachiaria humidícola sem documentação fiscal adequada e com pagamento do imposto insuficiente, caracterizado pela falta de retorno dos produtos, anteriormente remetidos para beneficiamento...”).

A princípio parece que não se está a considerar as notas fiscais emitidas, o que resultaria em saídas desacobertadas. No entanto, entendeu-se por bem arbitrar o valor das operações e cobrar o imposto e multas sobre a diferença.

Se a MI tivesse tomado por base de cálculo o total do valor arbitrado, poder-se-ia confirmar que o entendimento fora de saídas desacobertadas. Mas isso não se deu, o que faz presumir que a acusação, em verdade, consistiu em imputação de saídas com valor inferior ao real. Nesse caso, a MI não poderia ser a do art. 55, inciso II da Lei 6763/75, como capitulada tanto no corpo do AI quanto especificamente no Relatório às fls. 07.

A capitulação correta deveria ser a do art. 55, inciso VII da Lei 6763/75.

Assim sendo, referida penalidade, por inaplicável à espécie deve ser excluída.

Irregularidade 2 do Auto de Infração

No que se refere a esta irregularidade, restou evidenciado a legítima glosa de valores indevidamente creditados.

A manifestação do Fisco de fls. 228 e aos documentos acostados às fls. 229 a 250, comprovam, indubitavelmente, que esses créditos são ilegítimos.

Vale transcrever, sem síntese, os esclarecimentos prestados pelo fiscal atuante:

O crédito de ICMS oriundo da NF n.º 005.134 refere-se a sementes alheias à atividade da Autuada e o crédito relativo à NF n.º 17.352 advém de aquisições de defensivos agrícolas. Salienta-se que a primeira via das notas fiscais retro mencionadas não foram apresentadas (motivo que por si só impede o creditamento, nos termos do caput do art. 63 do RICMS/96). Os demais créditos referem-se a aquisições de combustíveis (óleo diesel).

O Fisco mediante os motivos a seguir relacionados, pôde concluir que os produtos não deram entrada no estabelecimento da Autuada:

- a) o estabelecimento não possui depósito para armazenar o combustível nas quantidades adquiridas;
- b) as notas fiscais não possuem carimbos de Postos Fiscais existentes no trajeto obrigatório da circulação (Tupaciguara/MG a Morada Nova de Minas);
- c) o veículo transportador do suposto óleo diesel consumido na propriedade (em média 4.500 litros por viagem) era um automóvel FIAT Prêmio S 1.3, ano 1985, conforme se extrai dos documentos anexos (fls. 229/230);
- d) as aquisições ocorreram em quase todos os meses dos anos, enquanto a efetiva colheita é realizada em apenas dois meses em cada ano.

Depreende-se do exposto que o estorno dos créditos de ICMS relacionados às fls. 17/18 é legítimo.

Vale acrescentar que a Autuada não conseguiu contrapor as provas e argumentos trazidos pelo Fisco.

Outrossim a multa isolada exigida prevista no art. 55, inciso IV da Lei 6763/75 deve ser mantida, por restar comprovado nos autos que as mercadorias objeto do estorno não deram entrada no estabelecimento da Autuada.

Irregularidade 3 do Auto de Infração

Mediante levantamento quantitativo de fls. 19 a 21 o Fisco apurou saídas desacobertas de “semente de brachiaria humidícola” nos exercícios de 1998 e 2000.

O procedimento utilizado pelo Fisco para apurar referida irregularidade é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso II do RICMS/96 (vigente à época).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pela análise dos autos constata-se que a irregularidade do item 1 do Auto de Infração teve como objeto a mesma mercadoria apontada nesta irregularidade (conforme se extrai do Relatório de fls. 02), sendo a infração apurada nos exercícios de 1998 a 2001. No entanto, nenhuma das notas fiscais de saídas de semente de brachiaria humidícola (que sustentou a primeira acusação do AI) fez parte do levantamento quantitativo, fato este que por si só invalida tal procedimento.

Assim sendo as exigências fiscais oriundas deste levantamento devem ser integralmente excluídas do crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para que se exclua a Coobrigada da sujeição passiva, a multa isolada referente ao item 1 do Auto de Infração, bem como todas as exigências fiscais do item 3 do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e José Eymard Costa. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Élcio Reis.

Sala das Sessões, 14/10/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora